

INTRODUÇÃO

O processo judicial eletrônico vem cada vez mais sendo implementado em vários tribunais Brasil afora, desde as cortes superiores até os juizados especiais. Reflexo da sociedade da informação em que se vive no Século XXI, trata-se de futuro inexorável da Justiça brasileira, seja porque há lei federal a dispor sobre sua implantação e configuração, seja porque guarda conexão com o devido processo.

Com essa premissa, o presente trabalho buscou demonstrar os fundamentos para a virtualização do processo judicial, procurando responder, em sequência, como ocorre essa informatização enquanto a ferramenta a ser usada pelo Poder Judiciário para modernizar a própria prestação jurisdicional, que passa a ser eletrônica, utilizando-se, para tanto, uma abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica e documental.

Desse modo, discorreu-se sobre como a transposição do meio físico para o virtual é capaz de fazer revolucionar o modo de pensar o processo judicial, expondo-se sobre a feitura dos atos processuais de modo a possuírem validade e eficácia. Em seguida, investigou-se sobre a principiologia para a informatização do processo judicial, tendo em vista as normas constitucionais, a processual geral de 2015 e a específica do e-processo, bem como a própria informatização a partir das tecnologias da informação.

Passo seguinte, discutiu-se sobre como o Poder Judiciário, por compor o poder estatal, pode e deve também fazer escolhas que tenham identidade com os atos administrativos de gestão da coisa pública, no caso em questão, da própria atuação do Poder Judiciário que, ao implementar sistemas de tramitação eletrônica, garante o direito fundamental à boa administração pública às partes.

Por fim, demonstrou-se a relação existente entre o processo judicial eletrônico e o princípio fundamental da sustentabilidade, pormenorizando-se como a informatização do processo judicial atende à pluridimensionalidade do referido princípio a partir dos escopos a que se propõe tal informatização.

1 TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS: DO PAPEL AO *BYTE*

Antes de quaisquer considerações sobre o processo judicial eletrônico, é mister fazer a diferença crucial entre meio físico e eletrônico de tramitação dos processos judiciais. O primeiro trata-se de usar objetos tangíveis para a representação física do processo,

corporificando-se com os autos, ao passo que o segundo se utiliza das tecnologias da informação para a representação virtual do processo.

O Código de Processo Civil de 1973 era categórico ao afirmar no *caput* de seu artigo 169 que os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével¹, revelando que o processo tomava forma física quando o seu teor assim é representado em folhas de papel. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), atualmente em vigor, dispõe, em seu artigo 207, que o escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos², revelando que a tramitação dos processos em autos de papel ainda é feita no Poder Judiciário, como se fosse a regra.

Assim, formam-se os autos quando estas folhas contêm as peças jurídicas e os documentos probantes arrumados numa ordem cronológica – uma vez que cada peça e respectivos documentos são entranhados aos autos à medida que são produzidos no decorrer do tempo do processo – e reunidos de modo a formar um ou vários volumes, cada um com uma capa a individualizar o processo (TORRES, 2003).

Por outro lado, a Lei n. 11.419/2006, ou Lei do e-Processo³, a dispôr sobre a informatização do processo judicial, encerra no inciso I do § 2º de seu artigo 1º⁴ que meio eletrônico deva ser considerado como qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Em outras palavras, significa usar um computador para armazenar e trafegar os arquivos digitais que compõem os autos virtuais de um processo judicial, os quais serão representados em uma tela conectada ao computador em que se encontram armazenados esses autos virtuais ou pelo qual se possa ter acesso ao computador que armazena (servidor) (SOARES, 2010, p. 64).

Nessa esteira, temos o processo judicial físico, tangível pelo fato de estar materializado em folhas de papel arrumadas de forma lógica, nos ditames do CPC; e o processo judicial eletrônico, intangível por ser observável por meio de um computador com acesso ao sistema de tramitação eletrônica, conforme rege a Lei do e-Processo.

Todavia, aparentemente, a diferença entre ambas as espécies de processos é apenas a forma de tramitação, isto é, como se desenvolvem no mundo fenomênico, ao que não caberia a

¹ “Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.” (BRASIL, 1973).

² “Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.” (BRASIL, 2015).

³ Termo com o caráter moderno que acrescentar a desinência “e-” detém, senão veja-se “e-governo”, “e-mail” etc. a significar “electronic”, termo em inglês que significa “eletrônico”, ao que ambos os termos começam a letra “e”.

⁴ “Art. 1º. [...] I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; [...]” (BRASIL, 2006).

terminologia “processo judicial eletrônico”, pois não se trata de nova espécie de processo, como os são os de conhecimento e de execução, porque não traz inovação substancial, mas de um novo modo de operação do processo judicial, que passa do ambiente físico para o ambiente virtual (ALMEIDA FILHO, 2015). A nomenclatura, portanto, resvala no equívoco conceitual no qual se confundem o processo com o procedimento e ainda com os próprios autos.

O processo judicial eletrônico, todavia, não se caracteriza tão somente pela mera utilização de um ambiente virtual para a sua tramitação, mas pela atribuição ao processo, enquanto instrumento da jurisdição, de conceitos da tecnologia da informação advindos de sua informatização e capazes de revolucionar para além do *modus operandi*, introduzindo um novo pensar sobre o processo enquanto uma rede de informações, por ser capaz de fazer alterar a percepção que se tem do conteúdo do processo senão porque depende, para o seu sucesso, de uma mudança de comportamento sobre como a informação contida no processo judicial passa a ser consumida pelos agentes processuais (partes, juiz, advogados, auxiliares da justiça, promotores de justiça etc.).

Com a evolução das ciências, novas tecnologias de informação foram introduzidas na sociedade, modificando-a ao trazer novos valores como a celeridade e a economia na transmissão de informações e a publicidade e o acesso às mídias eletrônicas, ao que torna indispensável a sua larga utilização nos mais variados aspectos da vida em sociedade, principalmente na transmissão e divulgação de mídias eletrônicas via uma rede mundial de computadores, sendo a atual Internet a mais largamente utilizada (SOARES, 2010).

Nessa esteira, Carlos Henrique Abrão destaca os supracitados avanço e indispensabilidade:

O principal fenômeno decorrente do Estado liberal foi a introdução de forças suficientes destinadas à formação do modelo econômico intitulado globalização. No século XX, descobertas sucederam o pós-guerra, com a inserção de grandes conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores.

[...].

Apresenta-se o retrato da roupagem vinculada aos meios cibernéticos que não dispensam críticas e demonstram que a sociedade atual não conviveria sem as ferramentas inerentes às revoluções hauridas neste campo científico (2015, p. 15).

O jurista assimila, portanto, que se vive numa sociedade cujas bases estão sendo fundidas com as tecnologias da informação de tal modo que suas forças produtivas dependam da rede de comunicação na qual se insere a Internet para a transmissão de informação.

Na mesma linha de raciocínio, José Carlos de Araújo Almeida Filho dispõe que sempre vivemos em uma sociedade da informação, mas que esse fenômeno vem sendo cada vez mais

perceptível e indissociável (2015). Para ele, a questão se aprofunda mais no final do Século XX e começo do Século XXI, no qual o indivíduo que tiver acesso à Internet, ainda que isolado do convívio em sociedade, nela estará inserido pelo fato de se tratar de uma sociedade informatizada (ALMEIDA FILHO, 2015).

Uma vez que a sociedade passou por uma profunda progressão de valores, o direito não poderia ficar engessado de modo a não progredir junto. José Carlos de Araújo Almeida Filho traz à tona a máxima latina *ubi societas, ibi jus* para demonstrar que o direito também há de acompanhar esse avanço, tomando para si a responsabilidade em regular os institutos que se utilizem de tecnologias da informação, bem como se valendo de seus instrumentos para racionalizar o sistema normativo (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 16).

Nesse sentido, várias leis foram editadas com o intuito de se utilizar o meio eletrônico para realizar determinados atos processuais, culminando na Lei do e-Processo, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para injetar e reforçar tais valores no Poder Judiciário quando da informatização do processo judicial (ABRÃO, 2015).

Desse modo, a informatização do processo judicial trouxe uma nova operacionalização do processo judicial, ao que diverge do processo judicial físico basicamente na forma em que se concretiza, já que foi concebido para ser realizado plenamente em ambiente eletrônico, desde o envio da peça inicial até a fase de cumprimento de sentença, conforme se depreende dos artigos 1º, *caput* e § 1º, e 2º, primeira parte do *caput*⁵, da Lei do e-Processo.

Assim, por ocasião da Lei do e-Processo, consolidou-se o instituto do processo judicial eletrônico para todo o Poder Judiciário, mas que já contava com a experiência de sucesso nos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (JEFs/TRF4) desde 2003, como bem narra Alexandre Atheniense (2010). Assim, tribunais Brasil afora começaram a desenvolver seus sistemas de tramitação eletrônica nos ditames da Lei do e-Processo.

Em suma, é o mesmo processo judicial regulado pelo ordenamento processual, contudo, seus procedimentos são operados em meio eletrônico hábil a garantir-lhes a eficácia, e tal modo que o e-processo se revela como expoente da modernização do Poder Judiciário por trazer para dentro do processo judicial a lógica da Sociedade da Informação em que se vive no Século XXI. Igualmente é possível considerar que democratiza a atuação do Poder Judiciário,

⁵ “Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. [...]. Art. 2º. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (BRASIL, 2006).

pois o processo judicial tem o seu acesso disponível *online* na rede mundial de computadores, o meio ambiente virtual para todos, conforme lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012).

2 ATOS e-PROCESSUAIS

Cumprido destacar aqui a irônica forma como Antônio Paraguassú Lopes retrata a tramitação física em sua hilariante obra literária “Justiça, Carimbos & Bolachas”, narrando suas desventuras enquanto causídico com a lentidão dos processos judiciais físicos, com tantos carimbos permeando as folhas dos autos e como se traduzia em uma formalidade exagerada que atravancava ainda mais o regular andamento do processo (2005).

Denota-se um contraponto, contudo, entre a forma como o autor narra a tramitação física com suas formalidades desnecessárias e a pretensão que a forma eletrônica de tramitação tem de querer deformalizar ao máximo possível o processo judicial porquanto o meio virtual possa dar maior flexibilidade na feitura de determinados atos processuais dentre outros aspectos que serão debatidos ao longo deste artigo.

Frise-se, desse modo, como tanto a antiga quanto a nova lei geral processual civil ainda está arraigada com a ideia de tramitação física dos processos judiciais, sendo, portanto, inconcebível que um novo CPC, com o intuito de modernizar o processo judicial brasileiro, traga disposições que fatalmente serão letras mortas.

Todavia, cumpre ressaltar que o CPC também traz disposições sobre a realização de atos processuais em meio eletrônico nos artigos 193 a 199 (BRASIL, 2015), dispondo sobre a possibilidade de tramitação eletrônica e dos requisitos que os atos virtuais deverão ter para que se existam, validem-se e sejam eficazes.

De todo modo, a partir dessa realidade atrasada de tramitação, aos poucos o meio eletrônico passou a ser utilizado para a feitura de determinados atos processuais, mas que ainda assim terminava com algum papel entranhado aos autos representando o ato eletrônico, como a penhora *online* e o uso do fac-símile.

Peter Gilles ensina que se vive na era da informação, tendo em vista a larga utilização da rede mundial de computadores e de teletecnologias que foram aos poucos conquistando primeiramente o setor privado e hoje vêm sendo introduzidos no setor público, em especial no Poder Judiciário, em todo o mundo (2008). Ora, no Brasil não seria diferente.

Desse modo, a realidade vem mudando gradativa e drasticamente, com a edição da Lei do e-Processo (BRASIL, 2006) a informatizar o processo judicial e trazer a figura do processo judicial eletrônico, também chamado de e-processo, que tramita nos seus sistemas de tramitação

eletrônica, já adotados por vários tribunais Brasil afora, seja total ou parcialmente. Os dispositivos da Lei do e-Processo regulam, sobretudo, o *modus operandi* da concretização dos procedimentos e atos a compor o processo eletrônico (2012).

Aplica-se, para tanto, o *princípio da equivalência instrumental ao papel*, preceito desenvolvido por Augusto Tavares Rosa Marcacini (2013). Em outras palavras, toda vez que não for possível realizar um ato pelo meio eletrônico, este será feito por papel e digitalizado após ser diligenciado para que seja possível integrá-lo ao processo em meio eletrônico.

Nesse sentido, para Henrique Guelber Mendonça não há porque se falar em novos institutos processuais a serem acrescentados como condições da ação ou pressupostos processuais de existência ou validade, apenas a conformação e adaptação dos já existentes ao meio eletrônico (2012, p. 122), já que sempre haverá uma equivalência de modo que, quando necessário, recorrer-se-á ao papel, como, por exemplo, a citação ou intimação daqueles que não têm cadastro no sistema eletrônico pela via postal ou outra estipulada em lei.

Outrossim, a comunicação dos atos processuais também é possível pelo meio eletrônico de tal sorte que as partes, seja pessoalmente ou por seus patronos, mediante prévio cadastro, poderão receber em seus endereços eletrônicos notificações de cada andamento processual, bem como das citações e intimações. Ademais, caso exista um Diário da Justiça eletrônico naquele tribunal, preconizado pela Lei do e-Processo, este será alimentado com as publicações dos atos nos processos eletrônicos de modo a dar-lhes a devida publicidade que a lei exige, como é possível perceber nos artigos 4º a 7º da referida lei (BRASIL, 2006).

Não obstante, a citada lei também prevê a encriptação dos dados para que haja segurança na transmissão e certificação de que aquele ato praticado corresponde ao seu autor, bem como que apenas os envolvidos nos processos em segredo de justiça tenham acesso. Para tanto, é prevista a atuação de Autoridade Certificadora credenciada, ou criação sistema de cadastramento próprio de cada Tribunal, de modo a garantir a pretendida segurança (KRUEL, 2009).

Para Fernando Daniel de Moura Fonseca e Leonardo de Abreu Birchall, a assinatura digital é o mais seguro por usar da criptografia assimétrica, método de encriptação e deciptação de mensagem que garante sua autenticidade, além da possibilidade de gerar uma certificação digital, a qual será prestada por uma Autoridade Certificadora a integrar uma Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP⁶ (2008, p. 131).

⁶ “Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem

Pelo exposto, mostra-se plenamente cabível a utilização do meio eletrônico para o trâmite de um processo judicial, pois os pressupostos processuais de validade e existência continuam a ser preenchidos em face das tecnologias disponíveis, como a encriptação dos dados, a equivalência instrumental ao papel e a comunicação dos atos de maneira escoreita. Destarte, o que se vislumbra é que os atos virtuais mantêm a identidade com os atos físicos, porquanto conservem a validade e a existência que haveriam de ter (ALMEIDA FILHO, 2015).

Na mesma linha de pensamento, Renato de Magalhães Dantas Neto diz que:

[...] o processo eletrônico é a alteração dos autos em papel para os autos virtuais, compostos do encadeamento de documentos eletrônicos, que seguem a mesma sequência de atos convencionais, modificando assim apenas sua aparência ou seja, nos *e*-autos não ocorre a modificação da ritualística processual, apenas o aspecto ou aquilo que se mostra à primeira vista, isto é, sua aparência, seu *layout* [...]. (2011, p. 195) [grifos do autor].

Verifica-se, portanto, uma imaterialidade dos autos, cuja intangibilidade não favorece aos acontecimentos eventuais do processo físico, já que este pode ter os autos tocados, manuseados, folheados, rabiscados, dobrados, amassados, rasgados, arrancados, queimados, arremessados, pisados, manchados, além de poderem ser esquecidos em algum arquivo, sendo este último a pior coisa a se acontecer com um processo judicial.

3 PRINCÍPIOS e-PROCESSUAIS

Como bem ensina Humberto Ávila, a norma nasce da interpretação do texto, mas também não advém exclusivamente destes (2015). Disso se depreende que a análise dos institutos do direito há sempre de revelar normas ainda que não oriundas de texto, e que podem ser flexíveis e orientadoras quando da aplicação desses institutos ou do, sendo essas as características, segundo o jurista, dos princípios, pois “[...] instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um determinado estado de coisas. [...]” (ÁVILA, 2015, p. 161). Sendo assim, cumpre traçar breves considerações sobre os princípios que norteiam a virtualização do processo judicial.

O *princípio da instantaneidade*, segundo José Eduardo de Resende Chaves Júnior, advém de o e-processo tratar-se de um processo em rede, pois “[...] a instantaneidade é mais viva e interativa que o surrado e ineficiente princípio da celeridade do processo de papel.”

em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.” (BRASIL, 2015).

(2010, p. 35), logo torna mais célere o desenvolvimento de um processo judicial, já que há a disposição dos autos e seu trâmite a qualquer tempo.

Guarda identidade com o direito fundamental à celeridade processual, esculpido na parte final do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), *in verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e *os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (BRASIL, 1988) [grifos nossos]. Assim, cumpre ressaltar que celeridade não se confunde com duração razoável, consoante as lições de Marco Félix Jobim, posto que a celeridade tenha por escopo tornar os procedimentos mais rápidos, ao passo que a duração razoável se concentre no tempo percorrido para a decisão de mérito ou ainda a sua efetivação (2012).

Desse modo, observa-se que a difusão do processo judicial eletrônico ocorre pela necessidade de um meio a garantir maior agilidade na tramitação dos processos de modo a assegurar maior celeridade, como bem aponta José Eduardo de Resende Chaves Júnior, de modo a tornar capaz o alcance do direito fundamental à celeridade processual (2010).

O *princípio da imaterialidade*, nas palavras de José Eduardo de Resende Chaves Júnior, “ênfatisa a corrente instrumentalista do processo, ao desmaterializar os formalismos a bem de uma adequação social dos direitos materiais” (2010, p. 26), portanto, traz imensa economia processual pela instrumentalidade das formas.

Compreendendo-se a instrumentalidade das formas e a economia processual como modelos para aproveitamento dos atos processuais, despreendendo-se da forma quando se alcança o fim sem prejuízo às partes, nos ensinamentos de Humberto Dalla Bernadino Pinho, a imaterialidade que a virtualização traz para o processo se coaduna com a economia processual e a instrumentalidade das formas enquanto princípios tais que racionalizam e otimizam o trâmite processual de modo que sejam gastos menos recursos para o desenvolvimento regular de um processo judicial (2012).

Neste princípio e-processual, conforme José Eduardo de Resende Chaves Júnior, encontram-se a informalidade e a oralidade dos atos, tendentes a tornar o processo judicial mais econômico (2010), conquanto estejam em conformidade com a instrumentalidade das formas, prevista no artigo 188⁷ do CPC.

Desta feita, o processo eletrônico é substancialmente mais econômico e mais instantâneo que o processo físico, pela racionalização e otimização que houve do trâmite

⁷ “Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial..” (BRASIL, 2015).

processual. O simples fato de o processo estar disponível para consulta, vista e feitura de atos pendentes a qualquer tempo e em qualquer lugar, precisando-se apenas de um aparato que permita tanto a conexão suficientemente rápida com a rede mundial de computadores, economiza, por exemplo, o tempo das partes, o espaço nos arquivos dos tribunais e os recursos gastos em seu trâmite, tornando eficiente a prestação jurisdicional.

Para José Eduardo de Resende Chaves Júnior, o *princípio da interação* deve ser havido como uma evolução natural do princípio do contraditório, uma vez que este pode se mostrar como um desserviço ao processo em razão da procrastinação processual e da desvirtuação dos fatos que carrega (2010). Assim, em sede de processo eletrônico, o contraditório a que as partes se submetem tem contornos de interação entre si e entre eles e o juízo.

Na outra ponta, o *princípio da conexão* aborda precipuamente que o processo eletrônico se encontra na rede e, assim, conectado aos agentes processuais e estes entre si em razão da rede que o e-processo forma. No segundo plano desse princípio, pelo fato de essa rede ser virtual, conecta o processo ao mundo virtual como um todo. O que está na rede e no mundo virtual, está no processo eletrônico (CHAVES JÚNIOR, 2010).

Tem-se, portanto, que o contraditório, enquanto direito fundamental processual, insculpido no artigo 5º, inciso LV⁸, da CRFB, torna-se exacerbado com a conexão e a interação promovidas pela virtualização do processo. Em tempo real, as partes argumentam e contra-argumentam com suas alegações e provas dentro de um fluxo de procedimentos que se caracteriza pelo e-processo. Nesse sentido, cabe a lição de José Eduardo de Resende Chaves Júnior, *in verbis*:

Esse contraditório hipertextual, hiper-real, intermediático, imediato, imediado e participativo acaba se tornando muito mais *interação* do que mera *contradição*. A interação significa uma mudança de escala, uma transformação qualitativa em relação à mera contradição linear e segmentada. Interagir é contradizer e participar em tempo real, com sinergia e maior grau de autenticidade. A contradição se contenta com a participação paritária, e se reduz a um mero procedimentalismo, sem qualquer compromisso material com a realidade ou com a verdade, é pura forma. O princípio da interação é, assim, um *plus* em relação ao contraditório tradicional, pois incorpora também um aspecto substancial, de compromisso com a verdade e com a realidade virtual (2010, p. 34).

Tendo a contradição *status* de garantia constitucional processual a tornar o processo um espaço democrático pelo fato de as partes poderem influenciar na convicção do juiz por

⁸ “Art. 5º. [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]” (BRASIL, 1988).

meio de suas alegações e provas (PORTO; USTÁRROZ, 2009), a virtualização do processo otimiza essa concepção por oportunizar o espaço cibernético para o exercício do contraditório.

O *princípio da intermedialidade* trata que o processo eletrônico é capaz de ofertar a comunicação dos atos e a produção de provas em vários formatos de mídia, sem a necessidade de, em sendo áudio ou vídeo (como *.mp3* e *.mp4*, respectivamente) a forma como a comunicação ou a prova se apresenta, haver de gravação e conseqüente redução a termo. Por estar em bytes, o processo virtual torna o conhecimento do conteúdo da comunicação ou da prova intermídia instantâneo, bastando haver *codecs* para a leitura no navegador.

Assim, conforme ensinamento de José Eduardo de Resende Chaves Júnior, o processo eletrônico deve se utilizar das possibilidades que as tecnologias da informação permitem senão o uso de textos escritos, imagens, sons e vídeos de tal modo que potencializaria o processo como instrumento de efetivação dos direitos materiais por aumentar a possibilidade de se aferir uma verdade processual mais próxima da verdade real, além de contribuir para a deformalização do processo (2010).

Na outra ponta, o *princípio da hiper-realidade* preceitua que a realidade a ser trazida para os autos virtuais transcende o que se documenta em papel, uma vez que é demonstrada através de imagens, sons e vídeos, além de textos. Os fatos, então, são hiper-realizados, pois são apresentados como realmente ocorreram no mundo material ao mundo virtual em que o processo eletrônico se desenvolve. José Eduardo de Resende Chaves Júnior vislumbra esse fenômeno da seguinte maneira:

O “hiper-real” não é a representação do real, senão sua *apresentação*, traduzida em linguagem binária, em *bits*; melhor seria pensar em termos de *transrepresentação* do real, em simulação do real, porquanto o processo em si já é uma performance, uma encenação. Os autos já são a representação dessa performance, ou seja, uma representação de uma representação, a *precessão do simulacro* (2010, p. 33).

O direito fundamental à prova, que se extrai por eliminação da proibição constitucional à prova ilícita, insculpida no artigo 5º, inciso LVI⁹, da CRFB, é plenamente alcançado dentro do processo eletrônico à medida em que os fatos que a prova pretende representar são mais apresentados que representados, possibilitando ao juiz que tome conhecimento de maior autenticidade da ocorrência dos fatos sobre os quais as alegações das partes se fundam.

⁹ “Art. 5º. [...] LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]” (BRASIL, 1988).

Por fim, o *princípio da desterritorialização* aponta que o processo eletrônico, por estar desmaterializado, também está desterritorializado em razão de seu alcance em qualquer lugar onde se possa ter acesso ao sistema. Eis o que ensina José Eduardo de Resende Chaves Júnior:

O princípio da desterritorialização em sede de processo eletrônico significa, pois, bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até jurisdições, significa a fluência da efetividade de direitos, que não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico. A *longa manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada (2010, p. 37).

O processo, enquanto instrumento da jurisdição, e este o exercício do Poder Judiciário, tem em sua virtualização a oportunidade de fazer valer a proposição de a jurisdição ser una e ubíqua, desfazendo os limites que a distribuição de competência faz impor com o processo físico e, quiçá, fomentando a cooperação jurídica nacional nos termos propostos pelo NCPC, em seus artigos 67 a 69¹⁰.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior apresenta, então, princípios idealizadores, cujas observâncias levam em conta toda as possibilidades no uso do meio eletrônico voltado para a prestação jurisdicional, além de mostrar a precariedade de possibilidades do papel, corroborando a ideia de que o processo eletrônico se aproxima de um processo judicial ideal (2010).

Os princípios específicos do processo eletrônico por ora elencados decerto demonstram a racionalização e otimização da prestação jurisdicional do Estado. É possível perceber, de maneira clara e inequívoca, que a utilização do meio eletrônico para que o processo tome forma no mundo acaba por se tornar mais eficiente que o meio tangível do papel pelo tanto de informação que possa abarcar, bem como pela celeridade, economia e acessibilidade que comporta desde que tais valores sejam assegurados em sua plenitude.

¹⁰ “Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º. As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º. Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional. § 3º. O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.” (BRASIL, 2015).

4 FUNDAMENTOS NÃO PROCESSUAIS: EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE

Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo têm suas funções precípua bem definidas, a saber: o primeiro produz as leis; o segundo exerce a jurisdição; e o terceiro administra a coisa pública. Não obstante, os Poderes ainda podem exercer atividades que seriam típicas das outras, tais como o julgamento por parlamentares, a organização funcional interna pelo próprio tribunal e a edição de medidas provisórias, como exemplos.

Com essa premissa, o Poder Judiciário tem por principal função exercer a jurisdição, ou seja, compor lides, promover a persecução penal, regular em sede de jurisdição voluntária e julgar nos processos objetivos; e por função conexa, de proceder a isso tudo do modo mais eficiente possível. Por isso tem autonomia suficiente para formar seus regimentos internos, compor seus quadros funcionais, definir sua infraestrutura etc., todas ações visando a que possa prestar a tutela jurisdicional do modo mais eficiente possível, conforme as alíneas do inciso I do artigo 96¹¹ da CRFB.

Todavia, tal construção para a atuação do Poder Judiciário vai além apenas de sua parte “administrativa” como elencado acima. Em atendimento ao final do artigo 37¹² da CRFB, em que está estampado o princípio da eficiência desde a Emenda Constitucional n. 19/1998, as tutelas jurisdicionais em si devem ser obtidas de modo eficiente. Trata-se de gerenciar os próprios processos judiciais com a eficiência necessária que as partes têm direito.

É possível chegar a tal entendimento se se considerar que as partes do processo¹³ têm direito fundamental à boa administração pública, conforme preceitua Juarez Freitas (2014). Mas exercer a jurisdição também é administrar a coisa pública ou são funções tão distintas que seja equivocado o entendimento acima narrado?

Para Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública, com letras iniciais maiúsculas, deve ser entendida como o Estado. O Poder Judiciário compõe o Estado, logo faz parte da

¹¹ “Art. 96. Compete privativamente: I – aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados; [...]” (BRASIL, 1988).

¹² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (BRASIL, 1988).

¹³ Apesar de na jurisdição voluntária e dos processos objetivos não haver partes, considera-se a nomenclatura de forma ampla para atender aos interessados na primeira e aos legitimados na segunda.

Administração Pública e seu exercício de jurisdição é uma das formas de administração pública, com as letras todas minúsculas (2008).

Mas julgar também seria administrar? Na jurisdição voluntária parece que isso encontra vazão senão porque se trata de o Poder Judiciário regulando direitos que não estão em conflito, ou seja, apenas fazendo as vezes da Administração Pública quando da regulação pública de interesses privados (TESHEINER; THAMAY, 2015).

Por outro lado, ao considerar-se que o Estado tomou para si o dever de compor as lides, de modo indireto o que o Poder Judiciário faz, ao julgar as causas que lhe são submetidas, nada mais é que administrar os interesses privados em conflito entre si ou com os interesses públicos, decidindo quem tem “razão” com autoridade, que é a marca própria da coisa julgada.

Contudo, cumpre ressaltar que o conceito de administrar, até agora, tem sido empregado de modo amplo. O exercício da jurisdição é algo bastante específico por se tratar de julgamento, mas também se traduz como exercício de poder e de soberania pelo Estado, daí sua natureza administrativa de forma ampla, pois inevitavelmente o Estado regula seu povo pelas leis, julgados e atos de administração pública, ainda que, numa democracia, o poder emane do povo.

Com essas considerações, reputa-se demonstrado que o Poder Judiciário também deve agir com eficiência para com as partes porque se trata de um direito que lhes assiste decorrente do direito fundamental à boa administração pública. Obter uma tutela jurisdicional não decorre apenas do inciso XXXV do artigo 5º¹⁴ da CRFB, mas também de seu aludido artigo 37¹⁵.

O processo judicial eletrônico, pelo que se demonstrou nos itens anteriores, pode tornar eficiente a prestação jurisdicional em vários aspectos: celeridade, economia, produção probatória, contraditório, etc., além de até mesmo viabilizar a efetividade do direito material. A virtualização do processo, portanto, torna-se dever do Poder Judiciário, que deverá observar a informatização e a principiologia e-processual com vistas à maior eficiência da tutela jurisdicional.

Na outra ponta, ponderando-se que a informatização do processo judicial eletrônico seja irreversível e que o Poder Judiciário deva proceder com eficiência inclusive em sua função precípua, cabe agora discorrer sobre como a tramitação eletrônica de processos atende não

¹⁴ “Art. 5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (BRASIL, 1988).

¹⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]” (BRASIL, 1988).

apenas ao que impõe a lei, mas a uma boa administração pública com reflexo no princípio da sustentabilidade a ser observada pelo Estado na condução de seus afazeres.

Segundo Juarez Freitas, o princípio da sustentabilidade apresenta-se como pluridimensional, como bem é possível compreender a partir do conceito que propõe, *in verbis*:

[...] é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (2016, p. 52).

Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade encontra assento constitucional, demonstrando sua fundamentalidade: tem-se o direito fundamental à sustentabilidade inscrito nos artigos 3º¹⁶, 170, inciso VI¹⁷, e 225¹⁸ da CRFB, dentre outros. Em que pese isso, o Estado deve agir tendo em vista a observância desse princípio nas dimensões em que ele se apresenta, quais sejam, dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política, conforme elenca Juarez Freitas (2016).

A partir disso, torna-se possível vislumbrar se a informatização do processo judicial também atende ao referido princípio. Primeiramente temos a normatização com a Lei do e-Processo, ao que o Poder Legislativo fez a sua parte ao trazer para o ordenamento jurídico brasileiro esta modalidade de tramitação processual. Por sua vez, ao Poder Judiciário incumbe atender ao que determina a lei e, assim, informatizar o processo judicial, o que já vinha sendo feito antes mesmo da edição da lei. Ocorre que, com uma lei federal, o Poder Judiciário vem implementando a nível nacional, seja em seus tribunais locais, regionais e superiores.

A tramitação eletrônica requer eletricidade, *hardwares* e *softwares* atualizados, instalação segura e acesso à rede mundial de computadores. Montar essa infraestrutura implica em gastos exorbitantes pelos tribunais, mas que se impõe ao, pelo menos em tese, deixar-se de usar papel e tinta para a tramitação física, desde que se aplique o princípio da equivalência

¹⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

¹⁷ “Art. 170. [...]; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].” (BRASIL, 1988).

¹⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].” (BRASIL, 1988).

instrumental ao papel. Os autos virtuais, portanto, devem fazer as vezes dos autos em papel sempre que possível.

Em seu desenvolvimento, cumpre aos sistemas de processo judicial eletrônico respeitarem os princípios do e-processo aprimorados por José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2010). Como tais princípios são uma mescla bem elaborada dos principais princípios processuais com a teoria da informação, o fato de serem observados significa tirar o máximo proveito da tramitação virtual, ou seja, torná-la eficiente quando a conexão, a instantaneidade, a imaterialidade, a interação, a hiper-realidade, a intermedialidade e a desterritorialização (todos os referidos princípios do e-processo) são verificados no bojo dos sistemas.

Não obstante, a deformalização e a economia processual que a tramitação eletrônica introduz para a lógica processual tem por escopo tornar o processo mais célere, garantia processual insculpida na parte final do inciso LXXVIII do artigo 5º¹⁹ da CRFB, que, por sua vez, pode contribuir para a duração razoável do processo, direito fundamental também esculpido no referido inciso.

Pelo que se demonstra, o processo judicial eletrônico guarda conexão com o princípio constitucional da sustentabilidade por atender a várias de suas dimensões. Deixar de usar papel e tinta atende à dimensão ambiental. Ter uma tramitação mais eficiente é decorrência da atenção à dimensão econômica, porque os custos iniciais de infraestrutura necessária para a implementação dos sistemas são justificados pela maior eficiência que se pretende obter; e à dimensão jurídico-política, especificamente no que concerne a “(g) o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo [...]” (FREITAS, 2016, p. 72), alinhando-se com o escopo acima narrado.

Quando o Poder Judiciário opta por modernizar a sua própria atuação, qual seja, a de virtualizar a tramitação dos processos judiciais, e o consegue fazer satisfazendo o direito fundamental à boa administração pública por meio da eficiência de sua prestação jurisdicional e, principalmente, à sustentabilidade, também o faz resguardando o bem-estar das partes porque um processo judicial é capaz de trazer angústias tanto para o autor quanto para o réu. Aquele porque quer logo seu direito que considera justo, este porque não quer ser condenado injustamente. Tornar o processo judicial eficiente e sustentável por meio da tramitação eletrônica, direta ou indiretamente, contribui para que as partes obtenham decisões mais justas para si e para a sociedade.

¹⁹ “Art. 5º. [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [...]” (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudar as nuances do processo judicial eletrônico se revela de extrema importância a partir do momento em que se torna irreversível a sua implementação. Assim, descobrir tais nuances é dever da academia, notadamente quando detêm vínculo com direitos de ordem constitucional.

O modo de operacionalização virtual do processo, portanto, deve ser analisado com vistas não apenas à mera transposição de meio, mas de revolução da forma de se perceber o processo judicial como não apenas um fluxo de solenidades, mas como um espaço democrático e potencializado pela ágora contemporânea: o espaço cibernético.

Foi possível, com o presente trabalho, traçar linhas gerais sobre como tem ocorrido a virtualização do processo: transposição do meio físico para o virtual, feitura de atos no ciberespaço e idealização da informatização do processo judicial. Essa idealização, como bem caracteriza-se o direito, parte dos princípios do processo eletrônico, cujas análises ocorreram de modo a apresentar como um processo judicial que, ao ser virtualizado, possa ser otimizado e potencializado de modo a retornar um processo justo.

Destarte, a partir do exposto no presente trabalho, pode-se considerar que o processo judicial eletrônico guarda profunda conexão com os princípios fundamentais da eficiência da administração pública e da sustentabilidade porque satisfaz sua pluridimensionalidade, além de ser expoente do direito fundamental à boa administração pública quando de sua implantação pelo Poder Judiciário com o intuito de tornar a tutela jurisdicional mais eficiente.

O ser humano não deve arcar com os efeitos prejudiciais que a intempestividade e a ineficiência de uma tramitação física e um processo judicial provavelmente possa trazer. Nesse sentido, garantir que o processo judicial eletrônico seja bem implementado porque leva em consideração os próprios princípios e os supracitados princípios fundamentais não-processuais é dever do Poder Judiciário, que por sua vez deve observar o direito fundamental ao processo justo que as partes detêm, ao que tudo se justifica pela garantia do bem-estar daqueles envolvidos em processos judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo eletrônico: processo digital*, de acordo com o novo CPC. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo judicial eletrônico e teoria geral do processo judicial eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 23 out. 2014.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 23 out. 2015.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O processo em rede. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010. p. 15-38.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. Autos virtuais: o novo layout do processo judicial brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 171-203, jan. 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do direito processual ambiental*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; BIRCHAL, Leonardo de Abreu. Algumas considerações sobre os atos processuais em meio eletrônico: da Lei 9.800/99 à Lei 11.419/2006. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 166, p. 125-153, jan., 2008. p. 131.

FREITAS, Juarez. *Direito fundamental à boa administração pública*. 3. ed. refund. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GILLES, Peter. Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural law). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 158, p. 185-200, abr. 2008.

JOBIM, Marco Félix. *O direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KRUEL, Eduardo. *Processo judicial eletrônico e certificação digital na advocacia*. Brasília: OAB, 2009.

LOPES, Antônio Paraguassú. *Justiça, carimbos e bolachas*. São Paulo: Altana, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo e tecnologia: garantias processuais, efetividade e informatização processual*. São Paulo: edição do autor, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: 2008.

MENDONÇA, Henrique Guelber. A informatização do processo judicial sem traumas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 166, p. 118-135, dez., 2008. p. 122.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Marcus Vinícius Brandão. Art. 1º. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). *Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010. p. 64-68.

TESHEINER, José Maria da Rosa; THAMAY, Renan Faria Krüger. *Elementos para uma teoria geral do processo: em conformidade com o novo CPC*. Rio de Janeiro: 2015.

TORRES, Artur. *Processo de conhecimento*. Porto Alegre: Arana, 2013. v. 1.

VINCENZI, Brunela Vieira de; SAMPAIO, Luiza Saito. The electronic judicial proceeding in Brazil. *Revista de Direito de Informática e Telecomunicações*, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 77-85, jan./jun. 2012.